



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: ALEXANDRE BINDÉ - Adv. Mariju Ramos Maciel
Recorrido: CERÂMICA ATLÉTICO CLUBE - Adv. Antoninho Juarez Costa Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolator da Sentença: JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

E M E N T A

ATLETA PROFISSIONAL. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA DA PARCELA. Os valores pagos em decorrência de "Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, embora formalmente válido o ajuste civil, a sua eficácia frente ao contrato de trabalho subjacente fica comprometida, havendo que concluir, com fundamento no art. 9º da CLT, que os valores pagos por força desse contrato acessório se revestiram de natureza salarial, vinculados à contraprestação direta pela força de trabalho empreendida em favor do reclamado, devendo ser considerados para fins de cálculo das demais parcelas que emergem como direito vinculado ao contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO

0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 04ª Região: **por maioria de votos, vencida parcialmente a Excelentíssima Desembargadora Relatora com relação à natureza salarial do direito de imagem, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a natureza salarial dos valores pagos a título de imagem, com a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos em férias com 1/3, 13º salário, FGTS. Custas adicionais de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, ora acrescido à condenação.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 79/81, em que julgada procedente em parte a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Consoante razões das fls. 83/87, pretende a reforma da decisão de origem quanto à natureza da parcela referente ao uso da imagem e reconhecimento de salário *in natura* alimentação.

Com contrarrazões da reclamada (fls. 92/95, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 3

1. NULIDADE DO CONTRATO DE IMAGEM

O reclamante não se conforma com a decisão de origem que rejeitou a pretensão posta na petição inicial de declaração da nulidade do contrato de imagem por ele firmado com o reclamado, reconhecimento da natureza salarial da parcela, e consequente condenação da ré ao pagamento dos reflexos deste reconhecimento em salário, férias, décimo terceiro salário, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, multa do art. 477 da CLT e 467 da CLT. Assevera que era encargo dele fazer prova das alegações contidas na petição inicial e, na data da audiência, a fim de provar que o objetivo do contrato era pagar o seu salário, foi perguntado ao preposto, gerente administrativo do clube, que respondeu que *"não sabe qual o objetivo de se formular tal contrato"*. Refere que, por essa razão, frente ao desconhecimento dos fatos, requereu a confissão ficta da ré, contudo, o Juízo de origem não acolheu a pretensão. Invoca que o art. 87-A, apontado em sentença, deixa claro que o contrato de imagem possui deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho desportivo. Pondera que o mais importante é a análise do caso concreto e a demonstração de que o objetivo do contrato era pagar o seu salário. Frisa ser inacreditável que o clube pagasse salário de R\$ 1.000,00 e mais de 6 vezes este valor como *"direito de imagem"* sem nunca utilizar esta imagem.

Examino.

Na petição inicial, o reclamante, atleta profissional de futebol, alegou que foi contratado para laborar, por prazo determinado, de 07.05.2012 a 30.12.2013, tendo sido ajustado, no momento da contratação, que ele perceberia R\$ 5.000,00 até novembro de 2012 e, a partir de dezembro, R\$ 7.500,00. Segue dizendo que, contudo, no momento da assinatura do



ACÓRDÃO

0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 4

contrato, constava apenas o valor de R\$ 1.000,00 como salário e o restante seria pago a título de direito de imagem. Postulou o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de imagem, com a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos em férias com 1/3, 13º salário, FGTS, multa do § 8º do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada negou ter ajustado os salários apontados na petição inicial, salientando que a CTPS foi corretamente anotada não tendo o autor outro valor a perceber além do salário ajustado. Destacou que o contrato de licenciamento de uso de imagem, nome, apelido desportivo e direitos derivados, trata-se de contrato autônomo no âmbito do direito civil, independente das leis trabalhistas e que, por isso, os valores de R\$ 4.000,00, durante o período de 07.05.12 a 30.11.2012 e de R\$ 6.500,00, durante o período de 1º.12.2012 a 30.04.2013, não tem natureza salarial.

O Juízo de origem indeferiu a pretensão do autor, sob os seguintes fundamentos:

"O art. 87-A da Lei nº 9.615/98, introduzido pela Lei nº 12.395/11, prevê que "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". Não há exigência de que o valor da indenização pelo uso da imagem seja proporcional ao valor do salário do atleta, e a proporção indicada à inicial não exorbita do razoável. A prova produzida nos autos, ademais, não é suficiente à conclusão de que houvera promessa de salário em valor maior do que constou do contrato especial de trabalho desportivo, para efeito de



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 5

demonstrar a confusão entre esse ajuste e a avença relativa ao direito de uso da imagem. Observe-se que o fato de o preposto da ré não saber o objetivo por que se celebra contrato de cessão de direito de imagem, por si só, não invalida o ajuste, que se formou no seio de previsão legal expressa e de um costume generalizado inerente à cultura do futebol profissional".

Pelo exame do documento das fls. 07/09, observo que o autor e a reclamada firmaram "*Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, Nome, Apelido Desportivo e Direitos Derivados*", tendo por objeto, conforme a cláusula primeira do ajuste, a concessão à reclamada do direito de "*explorar, por si ou por empresas patrocinadoras devidamente autorizadas, a imagem, nome e apelido desportivo e direitos para o marketing e associação do objeto deste contrato na comercialização e distribuição de produtos e/ou prestação de serviços, (...)*", mediante o pagamento do valor mensal de R\$ 4.000,00, durante o período de 07.05.12 a 30.11.2012 e de R\$ 6.500,00, durante o período de 1º.12.2012 a 30.04.2013. Não há vinculação com a **participação de determinado número de eventos**, nem a rendas obtidas.

Nesse contexto, entendo que os valores pagos pela primeira reclamada em decorrência desse contrato, ainda que este tenha sido celebrado paralelamente ao contrato de trabalho, não possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, mas de indenização, de natureza civil, pelo uso da imagem do atleta, conforme a vontade e o interesse da contratante. A salvaguarda à inviolabilidade da imagem é direito de personalidade, conforme o disposto no Capítulo II, do Código Civil. E o pagamento efetuado pelo direito de exploração da imagem da autor decorreu da



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 6

proteção que é assegurada pelo art. 5º, XXVIII, *a*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;" (grifei).

Nesse sentido é o que dispõe o art. 87-A, da Lei n. 12.395/2011, *in verbis*:

"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo." (grifei).

Dessa forma, apenas seria possível reconhecer a natureza salarial da contratação em exame se fosse verificado o intuito fraudulento na celebração do ajuste, com a finalidade de burlar a legislação trabalhista, o que não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, não há prova de que tenha sido imposta ao reclamante a obrigação de celebrar o contrato de cessão do direito de imagem, ou que tal ajuste tenha se dado com erro, dolo, coação ou outro vício de manifestação de vontade em relação àquele contrato, razão pela qual deve ser respeitada a manifestação de vontade ali expressa, porque feita por agente capaz, com objeto lícito e mediante forma não defesa em lei.

Assim já decidiu esta Relatora no acórdão do processo 0001355-50.2012.5.04.0402 (RO), julgado em 20.03.2014, com a participação dos



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 7

Exmos. Desembargadores João Ghisleni Filho e Herbert Paulo Beck.

Destaco que, assim como o Julgador de origem, não considero a existência de confissão pelo preposto da ré, tendo constado no depoimento pessoal que:

" ... o reclamante percebia R\$ 1,000,00 mensais a título de salário; que além desse valor recebia direito de imagem, não se recordando do valor; que o direito de imagem era pago por meio de depósito bancário, assim como o salário; que foi o gerente de futebol da reclamada quem fez o contrato de direito de imagem com o reclamante; que não sabe o objetivo de se formular tal contrato; que o reclamante era jogador de futebol; que os atletas, nesses incluídos os jogadores de futebol, participam de todos os eventos do clube; que os jogadores participam desses eventos em face do contrato de imagem e por serem jogadores do clube; não lembra de eventos em que o reclamante tenha aparecido".
(fl. 63).

Ao mesmo tempo que o preposto diz que não sabe o objetivo "de se formular" contrato de imagem também afirma que os atletas, nesses incluídos os jogadores de futebol, participam de todos os eventos do clube em face do contrato de imagem e por serem jogadores do clube.

Neste contexto, frente os fatos e fundamentos supra dispostos, ausente no caso qualquer indício ou comprovação da fraude alegada pelo reclamante, correta a sentença de origem que indeferiu a pretensão de declaração de nulidade do contrato celebrado com finalidade de cessão do direito de imagem, não reconhecendo a natureza remuneratória desta parcela,



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 8

indeferindo sua integração ao salário para os demais efeitos.

Dessa forma, nego provimento ao recurso do reclamante.

2. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de reconhecimento do salário *in natura* alimentação, invocando que o preposto reconhece a habitualidade no seu fornecimento. Diz que a gratuidade restou incontroversa em face da confissão ficta do preposto da reclamada que disse não lembrar se os valores das refeições eram descontados do salário. Assim, requer seja declarada a existência de salário *in natura* alimentação com a condenação da ré ao pagamento dos consequente reflexos.

Examino.

Prevê art. 458 da CLT, *in verbis*:

"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".

Exclui-se, contudo, do conceito de salário descrito no dispositivo legal supra transcrito, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa fornecer ao empregado por força do contrato ou costume, quando tais utilidades forem fornecidas como condição para o trabalho.



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 9

No caso dos autos, - tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo autor -, a ingestão de alimentos apropriados à prática desportiva está intimamente vinculada ao próprio desempenho e rendimento do atleta. Nessa condições, como observado pelo Juízo de origem, "*... antes do que uma contraprestação pelo trabalho, o alimento fornecido é mais bem compreendido no contexto da sujeição do atleta ao controle dietético por parte da entidade de prática desportiva, a fim de que se mantenha em níveis aceitáveis o acesso aos nutrientes imprescindíveis à realização dos esforços físicos exigidos pelo esporte*".

Veja-se que tal conclusão é possível a partir do depoimento pessoal do próprio autor:

"... havia uma nutricionista no clube que cuidava da alimentação dos atletas; que normalmente o clube fornecia café da manhã e almoço e durante o campeonato conhecido como Gauchão, que ocorre de dezembro a março ou abril do ano seguinte, era fornecido também um lanche antes do treino, normalmente uma batida de frutas". (fl. 63).

Segundo entendo, as utilidades habitação e alimentação fornecidas ao autor se deram como instrumentais para o trabalho, tendo em vista se tratar de contrato por prazo determinado, a ser executado fora do município de sua residência, o que as descaracteriza como salário *in natura*, e afasta a pretensão de integração em outras verbas.

A esse respeito o preposto da reclamada afirmou que:

"... o reclamante sempre residiu em Gravataí; que o reclamante residia num apartamento locado pelo clube; não se recorda se o



ACÓRDÃO

0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 10

valor integral ou parcial da locação era descontado do salário do reclamante; que isso deve constar no seu contrato".

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Julgadora no acórdão do processo 0000484-81.2011.5.04.0005 (RO), julgado em 26.04.2012, no qual atuou como Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck, com a participação desta Relatora e do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.

Provimento negado.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Vênia para divergir, em parte, da nobre Relatora.

Quanto à nulidade do contrato de cessão de direito de imagem e à caracterização do valor pago por conta desse ajuste como salário para os fins legais, estou acolhendo o apelo.

Segundo a prova, a contratação do reclamante pelo reclamado se deu mediante salário de R\$1.000,00, mais R\$4.000,00 (até 30-11-12) e R \$6.500,00 (a contar de 30-04-13) mensais associados à pretensa cessão de direito de imagem.

À primeira vista, o contrato civil em questão (fls. 07-09) atende as disposições legais, tendo objeto bem definido e dispondo sobre direitos, deveres e condições que não se confundem com aquelas inerentes ao contrato especial de trabalho desportivo subjacente.

Vale ressaltar que dito contrato não se refere ao direito de *arena*,



ACÓRDÃO
0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 11

disciplinado pelo art. 42 da Lei Pelé, e sim à cessão de uso do direito de *imagem* do atleta (art. 5º, incs. X, XXVIII, "a", da Constituição da República, e arts. 18-20 do Código Civil), para fins de exploração comercial pelo clube, disciplinado pelo art. 87-A da Lei Pelé.

Trata-se de ajuste válido, portanto. À verificação da sua eficácia frente ao contrato de trabalho, porém, é necessário que o contratante (no caso, o clube) demonstre ter explorado comercialmente a imagem do atleta, mediante participação em campanhas de publicidade, anúncios ou eventos, e isso o reclamado não fez.

Não foram juntados quaisquer documentos nesse sentido e o preposto revela não ter conhecimento sobre eventos dos quais tenha o reclamante participado (fl. 63).

Soma-se a isso o fato de o valor pretensamente destinado a remunerar o uso da imagem ter sido ajustado para pagamento em parcelas mensais de valor fixo, do início ao fim do contrato, como se parte do salário fosse, não se tratando de estipulação de valor prestabelecido a ser pago em prestações.

Diante desse quadro, tenho que, embora formalmente válido o ajuste civil, a sua eficácia frente ao contrato de trabalho subjacente fica comprometida, havendo que concluir, com fundamento no art. 9º da CLT, que os valores pagos por força desse contrato acessório se revestiram de natureza salarial, vinculados à contraprestação direta pela força de trabalho empreendida em favor do reclamado, devendo ser considerados para fins de cálculo das demais parcelas que emergem como direito vinculado ao contrato de trabalho, como 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Nesse sentido é que provejo o recurso. Não há falar em integração nas



ACÓRDÃO

0000612-31.2013.5.04.0232 RO

Fl. 12

multas de mora previstas na CLT (arts. 467 e 477, §8º), porque o reclamante não as recebeu.

Afora essa questão, quanto ao mais, acompanho o judicioso voto condutor.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

1. NULIDADE DO CONTRATO DE IMAGEM

Com a vênia da Exma. Relatora, acompanho o voto divergente apresentado pelo Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, por iguais fundamentos.

Na matéria remanescente, acompanho o voto da Exma. Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT